



CONGRESSO NACIONAL

SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 492**, ADOTADA EM 29 DE JUNHO DE 2010 E PUBLICADA EM 29 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “ACRESCE DISPOSITIVO AO ART. 1º DA LEI Nº 12.096, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009, ABRE PRAZO PARA OS MUNICÍPIOS REGULARIZAREM OS PARCELAMENTOS RELATIVOS A CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS, E INSTITUI, NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, O PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO DA REDE FÍSICA ESCOLAR PÚBLICA, COM A FINALIDADE DE PRESTAR ASSISTÊNCIA FINANCEIRA PARA RECUPERAÇÃO DAS REDES FÍSICAS DAS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS, DO DISTRITO FEDERAL E MUNICIPAIS AFETADAS POR DESASTRES”.

CONGRESSISTAS	EMENDA(N)S
Deputado Alfredo Kaefer – PSDB	04, 10
Deputado Celso Maldaner – PMDB	09, 17, 18, 19
Deputado Eduardo Cunha – PMDB	13, 14, 15
Deputado Felipe Maia – DEM	11, 12
Deputado José Maia Filho – DEM	05, 06, 16
Deputado Luis Carlos Heinze – PP	20, 21
Deputado Paulo Bornhausen – DEM	01
Deputado Roberto Magalhães – DEM	02, 03
Deputado Sandro Mabel – PR	07
Deputado Vitor Penido – DEM	08

SSACM

Total de Emendas: 021

MPV-492

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

Data	proposição
1º/07/2010	Medida Provisória nº 492/2010

Deputado	autor	Nº do prontuário
PÁULO BORNHAUSEN	DEM - SC	

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da MP 492, de 2010:

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

§ 7º Do valor total dos financiamentos subvencionados a que se refere o § 1º, até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) poderão ser destinados, além das finalidades previstas no **caput**, para obras de construção civil e capital de giro de empresas localizadas em Municípios dos Estados de Alagoas, Pernambuco e Santa Catarina atingidos por desastres naturais e que **tenham** decretado o estado de emergência ou calamidade pública **a partir de 2008**.

§ 8º Para os casos previstos no § 7º, o prazo para contratação a que se refere o **caput** fica prorrogado até 30 de junho de 2011.” (NR)

JUSTIFICATIVA

As empresas e Municípios de Santa Catarina ainda sofrem as consequências do terrível desastre ocorrido em 2008, sendo assim também merecedores da prerrogativa prevista no § 7º. Diante disso e da severidade do desastre natural que atingiu os Estados de Alagoas e Pernambuco, julga-se conveniente aumentar o limite do que pode ser destinado a esses 3 importantes entes federados. Ademais, em face do curto prazo para contratação dos financiamentos previstos no art. 1º da Lei 12.096, de 2009, convém prorrogar, para os novos casos previstos e até meados de 2011, a data-limite ali estipulada.

/ PARLAMENTAR

, Quirin/9/2010

MPV-492

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

Data	Proposição
05.07.2010	Medida Provisória nº 492/2010

Autor	Nº do Prontuário
Deputado ROBERTO MAGALHÃES - DEM / PE	

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da MP 492, de 2010:

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

§ 7º Do valor total dos financiamentos subvencionados a que se refere o § 1º, até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) poderão ser destinados, além das finalidades previstas no **caput**, para obras de construção civil e capital de giro de empresas localizadas em Municípios dos Estados de Alagoas e Pernambuco atingidos por desastres naturais e que tiverem o estado de emergência ou calamidade pública decretados.

§ 8º Para os casos previstos no § 7º, o prazo para contratação a que se refere o **caput** fica prorrogado até 30 de junho de 2011.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Diante da severidade do desastre natural que atingiu os Estados de Alagoas e Pernambuco, julga-se conveniente aumentar o limite do que pode ser destinado às empresas desses dois importantes entes federados. Ademais, em face do curto prazo para contratação dos financiamentos previstos no art. 1º da Lei 12.096, de 2009, convém prorrogar, para os novos casos previstos e até meados de 2011, a data-limite ali estipulada.

PARLAMENTAR

MPV-492

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

Data	Proposição
05.07.2010	Medida Provisória nº 492/2010

Autor	Nº do Frontuário
Deputado ROBERTO MAGALHÃES – DEM / PE	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da MP 492, de 2010:

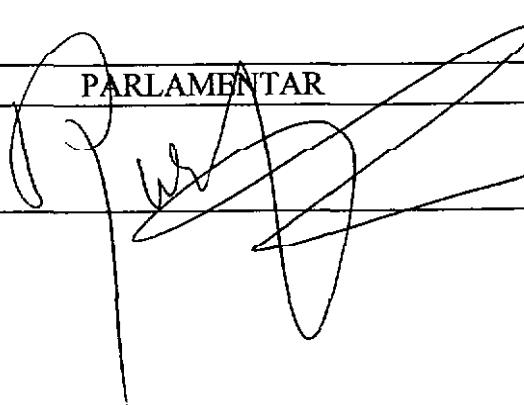
“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

§ 7º Do valor total dos financiamentos subvencionados a que se refere o § 1º, até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) poderão ser destinados, além das finalidades previstas no caput, para obras de construção civil e capital de giro de empresas localizadas em Municípios dos Estados de Alagoas e Pernambuco atingidos por desastres naturais e que tiverem o estado de emergência ou calamidade pública decretados.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Diante da severidade do desastre natural que atingiu os Estados de Alagoas e Pernambuco, julga-se conveniente aumentar o limite do que pode ser destinado às empresas desses dois importantes entes federados.

PARLAMENTAR



MPV-492

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

Proposição
MPV-492/2010

autor

Deputado Alfredo Kaefer PSDB/PR

n.º do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva . Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se § 7º acrescido no Art. 1º da Medida Provisória nº 492, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“§ 7º Do valor total dos financiamentos subvenzionados a que se refere o § 1º, até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) poderão ser destinados, além das finalidades previstas no caput, para obras de construção civil e capital de giro de empresas localizadas em Municípios atingidos por desastres naturais e que tiverem o estado de emergência ou calamidade pública decretados.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa atender não só os Municípios do Estado de Pernambuco e Alagoas, mas todos aqueles municípios que tiveram problemas por ser atingidos por desastres naturais e que tiverem o estado de emergência ou calamidade pública decretados.

A falta de condições de sobrevivência na região, a frustração das safras, a carência de alimentos, o esgotamento de reservas hídricas, a precariedade das habitações e a destruição de grande parte da infra-estrutura produtiva são algumas das graves consequências advindas das enchentes que estão afetando os referidos estados, terminando por deixar cada vez mais descapitalizada a população residente.

O Brasil tem sofrido constantes intempéries naturais, as quais demandam uma atuação urgente e imediata do Poder Público. À luz dos recentes acontecimentos no sul e sudeste do país, e agora no Nordeste, entende-se mais conveniente e oportuno alterar a legislação para instituir um permissivo legal permanente, que viabilize ações rápidas da União em situações de emergência ou calamidade pública. A medida é de extrema relevância e sua urgência se justifica diante da constatação de que as escolas atingidas pelas chuvas do início do ano até hoje não voltaram à normalidade.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2010.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

05/07/10

ALFREDO KAEFER PSDB-PR

MPV-492

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

Data	proposição
1º/07/2010	Medida Provisória nº 492/2010

Deputado	<u>JOSÉ MÁIA FILHO</u>	<small>autor</small>	Nº do protocolo
----------	------------------------	----------------------	-----------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da MP 492, de 2010:

“Art. 2º

§ 1º Sobre o valor das parcelas indicadas no caput incidirão juros equivalentes à **Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP**, acumulada mensalmente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento da prestação até o último dia útil do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento das prestações em atraso.

.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo proporcionar algum alívio financeiro aos Municípios brasileiros. Com a perspectiva de aumento da taxa Selic, a diferença entre esta e a TJLP deve continuar a aumentar, onerando ainda mais esses entes federados que já se encontram bastante fragilizados no tocante à saúde financeira.



PARLAMENTAR

MPV-492

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

Data 1º/07/2010	proposição Medida Provisória nº 492/2010
--------------------	---

Deputado <i>José MATA FILHO</i> <small>autor</small> DEM-PI	Nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da MP 492, de 2010:

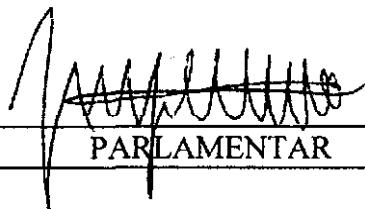
“Art. 2º

§ 3º O valor máximo de cada parcela a que se refere o caput não poderá exceder o valor mensal da quota do FPM, sendo postergado para o mês ou meses imediatamente subsequentes o pagamento de eventual diferença positiva entre o valor da parcela e aquele da referida quota, não incidindo sobre mencionada diferença os encargos a que se refere o § 1º.

..... (NR)

JUSTIFICATIVA

A grande maioria dos Municípios brasileiros, notadamente os mais pobres, tem como principal fonte de receita o FPM. Exigir qualquer pagamento de montante que exceda a quota do fundo seria estrangular esses entes que já se encontram com situação financeira bastante deteriorada.


PARLAMENTAR

MPV-492

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

data 05/07/2010	proposição Medida Provisória nº 492/2010
--------------------	---

autor DEP. SANDRO MABEL - PR/GO	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

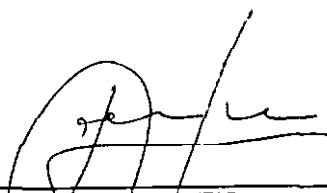
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O §1º do art. 2º, da Medida Provisória nº 492 de 29 de junho de 2010 passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º O valor das parcelas indicadas no caput será atualizado mensalmente pela média aritmética dos valores da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP e da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para Títulos Federais, referentes a cada mês”

JUSTIFICATIVA

Sugerimos a alteração do §1º do art. 2º, da Medida Provisória nº 492 de 29 de junho de 2010 com o objetivo de permitir que o parcelamento indicado no caput seja atualizado mensalmente pela média aritmética dos valores da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP e da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para Títulos Federais de cada mês, sendo esta forma menos sujeita à variações e distorções.



PARLAMENTAR

Sandro Mabel/PR-GO

MPV-492

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

Data	proposição
05/07/2010	Medida Provisória nº 492/2010

Deputado Vitor Penido	autor	Nº de protocolo
-----------------------	-------	-----------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
---------------	-----------------	--------------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACAO				

Dé-se a seguinte redação ao art. 2º da MP 492, de 2010:

"Art. 2º

§ 1º Sobre o valor das parcelas indicadas no caput incidirão juros equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, acumulada mensalmente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento da prestação até o último dia útil do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento das prestações em atraso.

....."(NR)

JUSTIFICATIVA

Nossos Municípios já se encontram em situação financeira bastante difícil. Com a presente emenda, procura-se dar algum alívio, por menor que seja, a esses entes federados. A TJLP é a taxa que melhor se aplica ao caso das dívidas previdenciárias, além de se situar em patamar inferior à Selic.

PARLAMENTAR

MPV-492

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

Proposição
**MEDIDA PROVISÓRIA 492, DE 29 DE JUNHO
DE 2010.**

Autor
DEPUTADO CELSO MALDANER

Nº do prontuário

1. supressiva 2. substitutiva 3. MODIFICATIVA 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------------	-----------	--------	--------

TEXTO E JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória nº. 492 de 29 de junho de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os Municípios que apresentaram pedido de parcelamento de seus débitos e daqueles de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais previdenciárias no prazo para adesão previsto nos §§ 6º e 11 do art. 96 da Lei nº. 11.196, de 21 de novembro de 2005, poderão, até 30 de julho de 2010, regularizarem o pagamento da primeira parcela e demais parcelas vencidas até essa data”.

JUSTIFICATIVA

A alteração do art. 2º da MP 492/2010 visa a possibilitar que a parcela vencida no último dia útil do mês de junho, 30/06/2010, possa ser regularizada também até o dia 30 de julho de 2010.

A razão é que foi efetivamente no dia 30/06/2010 que se teve ciência da MP 492/2010, pois sua publicação se deu em edição extra do Diário Oficial da União do dia 29/06/2010, e isso, na prática, impossibilitou aos municípios o pagamento da parcela vencida naquele dia, mesmo porque, até então, seus parcelamentos estavam indeferidos, não havendo como gerar a emissão da Guia de Previdência Social (GPS).

Com esta alteração pretendemos evitar que os municípios organizem seus débitos até 30 de julho, sem deixar uma pendência referente àquela parcela que venceu em 30 de junho.

PARLAMENTAR

Brasília – DF 05 de Julho de 2010


Deputado **Celso Maldaner**
PMDB/SC

MPV-492

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

MP 492/2010
Proposta

autor
Deputado Alfredo Kaefer PSDB/PR

n.º do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva . Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se no Art. 2º da Medida Provisória nº 492, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 2º Os Municípios que apresentaram pedido de parcelamento de seus débitos e daqueles de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais previdenciárias no prazo para adesão previsto nos §§ 6º e 11 do art. 96 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, poderão, até 31 de dezembro de 2010, regularizar o pagamento da primeira parcela e demais parcelas vencidas até a publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estender os prazos para todos os Municípios regularizarem o parcelamento de seus débitos, não só os Municípios dos Estados de Pernambuco e Alagoas, mas também de uma forma ampla todos aqueles municípios que tiveram problemas por ser atingidos por desastres naturais e que tiverem o estado de emergência ou calamidade pública decretados.

O Brasil tem sofrido constantes intempéries naturais, as quais demandam uma atuação urgente e imediata do Poder Público. À luz dos recentes acontecimentos no sul e sudeste do país, e agora no Nordeste, entende-se mais conveniente e oportuno alterar a legislação para instituir um permissivo legal permanente, que viabilize ações rápidas da União em situações de emergência ou calamidade pública. A medida é de extrema relevância e sua urgência se justifica diante da constatação de que as escolas atingidas pelas chuvas do início do ano até hoje não voltaram à normalidade. Prorrogando assim o prazo que se encerraria em 30 de julho de 2010 impede que os Municípios se tornem inadimplentes.

A regularização desses parcelamentos é de interesse dos municípios, e também da União, pois, enquanto tais débitos não estiverem parcelados, os municípios deixam de contribuir para a previdência social, além de urgente, por impedir, com a falta de regularidade fiscal, que convênios e outras operações possam ser realizados no interesse dos municípios.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2009

PARLAMENTAR

ASSINATURA

05/07/10

ALFREDO KAEFER / PSDB-PR

MPV-492

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

Data	Proposição Medida Provisória nº 492/10
10/07/2010	

Deputado	Autor FELIPE MAIA DEM / RN	Nº do prontuário
----------	-------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art.6º da Medida Provisória nº 492, de 2010.

“ Art. 6º

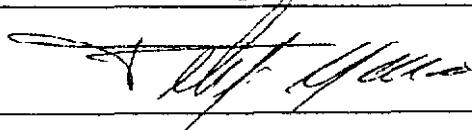
.....

§3º A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos à execução do plano especial de recuperação da rede física escolar pública é de competência do FNDE, do Tribunal de Contas da União e dos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal.

Justificativa

A emenda visa assegurar a competência constitucional do Tribunal de Contas da União na fiscalização da aplicação dos recursos financeiros, tendo em vista que é um órgão auxiliar e de orientação do Poder Legislativo, sendo fundamental no campo do controle externo.

PARLAMENTAR



MPV-492

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00012

Data	Proposição Medida Provisória nº 492/10
------	---

Deputado ^{Autor} FELIPE MAIA DEM / RN	Nº do prontuário
--	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	-----------------	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

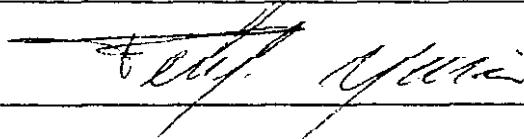
Acrescente-se o seguinte art. 10 à MP nº 492, de 2010, renumerando-se os demais:

“Art. 10. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal, aos conselhos de que trata o art. 24 da Lei nº 11.494, de 2007 e ao Ministério Público irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do plano especial de recuperação da rede física escolar pública.”

Justificativa

A medida tem o objetivo de facilitar e permitir a qualquer cidadão, verificando abusos e irregularidades na aplicação dos recursos, realizar denúncia aos órgãos competentes.

PARLAMENTAR



MPV-492

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00013

30/06/2010	<i>proposição</i> Medida Provisória nº492/2010
------------	---

Autor Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ	nº de prontuário
---	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber.

Dê-se ao art. 66 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 a seguinte redação:

Art. 66 O art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

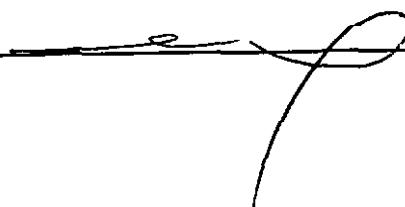
"Art. 7º

§ 4º A amortização de que trata o § 1º deste artigo poderá ser feita com a utilização de precatório federal de titularidade do próprio devedor ou de pessoa jurídica do mesmo grupo econômico." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de matéria vetada na Medida Provisória 472/2009 em função da ausência da qualificação do tipo de precatório, o que está sendo corrigido neste texto.

Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ



MPV-492

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00014

30/06/2010

proposito

Medida Provisória nº492/2010

Autor
Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

nº de protocolo

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. *Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber.

Dê-se ao § 1º do art. 81 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 a seguinte redação:

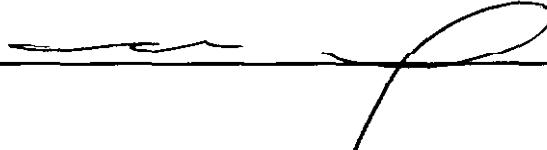
"Art. 81

§ 1º A liquidação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita, ainda, com a utilização de precatórios federais de titularidade do devedor.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de matéria vetada na Medida Provisória 472/2009 em função da ausência da qualificação do tipo de precatório, o que está sendo corrigido neste texto.

Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ



MPV-492

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00015

30/06/2010

proposição

Medida Provisória nº492/2010

Autor

Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

nº de prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber.

Dê-se ao § 8º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 a seguinte redação:

"Art. 65

§ 8º Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nesta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de matéria vetada na Medida Provisória 472/2009, que está sendo resgatada neste texto.

Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ



MPV-492

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00016

Data 1º/07/2010	proposição Medida Provisória nº 492/2010			
Deputado José Mário Salles autor DEM-PI	Nº do prontuário			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. X aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à MP 492, de 2010:

“Art. O Poder Executivo fará a Revisão da Dívida Previdenciária dos Municípios implementando o efetivo encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social decorrentes, entre outros, de:

I – valores referentes à compensação financeira entre regimes de previdência de que trata a Lei no 9.796, de 5 de maio de 1999;

II – valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos agentes eletivos federais, estaduais ou municipais prevista na alínea h do inciso I do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário no 351.717-1-Paraná e com execução suspensa pela Resolução do Senado Federal no 26, de 2005;

III – valores prescritos, assim considerados em razão da Súmula Vinculante no 8 do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Os Municípios estão obrigados a prestar todas as informações solicitadas para o cálculo previsto no caput até 90 (noventa) dias da data da adesão, sob pena de perda do benefício previsto neste artigo.

§ 2º O encontro de contas de que trata o caput deste artigo poderá dispor sobre multas, de mora e de ofício, juros de mora, encargo de sucumbência e demais encargos de natureza pecuniária, bem como sobre valores oferecidos em garantia ou situações em que a interpretação da legislação relativa a obrigações tributárias seja conflituosa ou litigiosa.

§ 3º O encontro de contas compreenderá matérias objeto de ações de repetição de indébito.

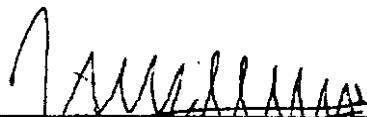
§ 4º O encontro de contas deverá ser conclusivo e final quanto à interpretação de conceitos indeterminados do direito ou à identificação e relevância do fato.

§ 5º O prazo para a conclusão do processo de encontro de contas será de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do término do prazo de que trata o § 1º deste artigo, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 6º A aplicação do disposto neste artigo deverá ensejar novo cálculo das parcelas previstas no art. 9º da Lei nº 11.196, de 2005.”

JUSTIFICATIVA

Por ocasião da votação da MP 457/2009, o Congresso Nacional estabeleceu a necessidade de se realizar o encontro de contas das dívidas previdenciárias dos Municípios. Trata-se de mecanismo fundamental e justo, que contribuirá para o bom estado das finanças municipais. Espera-se que, diante da importância do assunto, o mesmo não seja mais vetado pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da República.



PARLAMENTAR

MPV-492

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00017

Proposição
**MEDIDA PROVISÓRIA 492, DE 29 DE JUNHO
DE 2010.**

Autor
DEPUTADO CELSO MALDANER

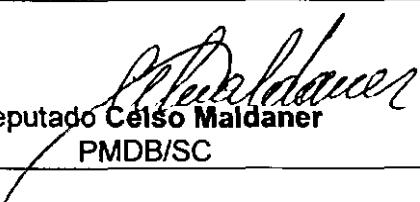
nº. do prontuário

1. supressiva 2. modificativa 3. ADITIVA 4. substitutiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea
Acrescenta artigo, onde couber, na Medida Provisória nº. 492, de 29 de junho de 2010, com a seguinte redação:				
Art. - O art. 101 da Lei nº. 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação.				
Art. 101 (...)				
"§ 4º No caso de a parcela mínima, calculada na forma do inciso I do art. 98, ser desproporcional à dívida parcelada, deverá ser procedida a consolidação manual e cálculo das respectivas parcelas, observando-se o número mínimo de parcelas previsto nos incisos I e II do art. 96." (NR)				
JUSTIFICAÇÃO				
O estabelecimento do cálculo manual, até seja procedida a definitiva consolidação pela Secretaria da Receita Federal, tem por objetivo retirar dos municípios a obrigatoriedade de recolhimento de 1,5% da RCL quando esse valor se mostrar desproporcional à dívida, de forma a quitar o débito em menos de 120 (patronal) ou 60 (segurado) vezes, que é o mínimo garantido pelos incisos I e II do art. 96 da Lei 11.196/2005.				
Para muitos municípios, esse valor (1,5% da RCL) chega a superar a parcela que vinham pagando de parcelamentos passados e que foram incluídos neste. Ou seja, o município aderiu ao parcelamento especial para ter folga no seu orçamento e acabou por ter piorada a sua situação.				

PARLAMENTAR

Brasília – DF 05 de Julho de 2010


Deputado Celso Maldaner
PMDB/SC

MPV-492

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00018

**Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA 492, DE 29 DE JUNHO
DE 2010.**

**Autor
DEPUTADO CELSO MALDANER**

nº. do prontuário

1. supressiva 2. ADITIVA 3. modificativa 4. substitutiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	------------------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO E JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº. 492, de 29 de junho de 2010, o seguinte dispositivo:

Art. - Revoga-se o inciso VIII do art. 14, da Lei nº. 10.522, de 19 de julho de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de uma emenda que pretende afastar a vedação de concessão de parcelamento relativo a tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, tendo em vista que este dispositivo vem retirando dos municípios a possibilidade de regularizarem seus débitos, inviabilizando, portanto a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, documento exigido para o recebimento de transferências voluntárias

PARLAMENTAR

Brasília – DF 05 de Julho de 2010


Deputado Celso Maldaner
PMDB/SC

MPV-492

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00019

Proposição
**MEDIDA PROVISÓRIA 492, DE 29 DE JUNHO
DE 2010.**

Autor
DEPUTADO CELSO MALDANER

nº. do prontuário

1. supressiva 2. MODIFICATIVA 3. aditiva 4. substitutiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------------	-----------	--------	--------

TEXTO E JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta artigo, onde couber, na Medida Provisória nº. 492, de 29 de junho de 2010, com a seguinte redação:

"Art. XX. Os Municípios que apresentaram pedido de parcelamento de seus débitos e daqueles de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais previdenciárias no prazo para adesão previsto nos §§ 6º e 11 do art. 96 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, poderão, até 60 dias contados da publicação desta Lei, regularizar o pagamento das contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às competências dos exercícios de 2009 e 2010 vencidas até a data de publicação desta Lei, mediante parcelamento na forma do art. 10 e seguintes, da Lei nº. 10.522 de 19 de julho de 2002, não se aplicando o disposto no inc. VIII do art. 14 e no § 2º do art. 14 A.

Parágrafo único. Os municípios que tiverem sido notificados, em data posterior ao prazo de adesão previsto nos §§ 6º e 11 do art. 96 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, de débitos apurados ou vencidos até 31 de janeiro de 2009, poderão incluí-los no parcelamento de que trata o art. 96 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, no prazo de até 60 dias contados da publicação desta Lei". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

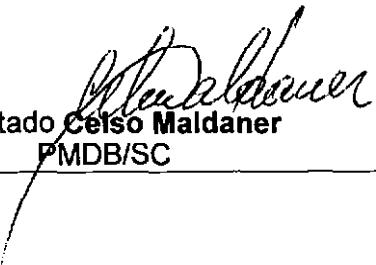
A emenda tem por objetivo permitir que os municípios possam regularizar seus débitos relativos às contribuições previdenciárias dos exercícios de 2009 e 2010, já que, em razão de essa regularidade ser condição para o deferimento do parcelamento especial, muitos tiveram o seu pedido indeferido.

Assim, com a alteração apresentada será possível que o município regularize esses débitos pelo parcelamento ordinário estabelecido pela Lei nº. 10.522, de 2002, sem a aplicação dos dispositivos que prevêem a vedação de reparcelamento e ainda sem a aplicação do dispositivo que excepciona o reparcelamento, mas que o condiciona ao recolhimento da 1ª parcela no valor de 10% da dívida, ou até de 20%, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

A emenda permite também que os municípios possam regularizar pendências verificadas até 31 de janeiro de 2009, desde que tenham sido notificados somente em data posterior aos prazos de adesão, fato que teria impossibilitado a sua inclusão no parcelamento especial.

PARLAMENTAR

Brasília – DF 05 de Julho de 2010


Deputado Celso Maldaner
PMDB/SC

MPV-492

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00020

05/7/2010

Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA 492, DE 29 DE JUNHO DE
2010.

Autor

DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE

nº. do prontuário

1. supressiva 2. modificativa 3. ADITIVA 4. substitutiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo Inclusão

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO E JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta artigo, onde couber, na Medida Provisória nº. 492, de 29 de junho de 2010, com a seguinte redação:

Art. - O art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem, até o mês de maio de 2014, os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa a prorrogar o prazo para que os Municípios solicitem e garantam os recursos do período passivo do estoque da compensação financeira entre os regimes de previdência social que expirou em 31 de maio de 2010, conforme determinação 12 da Lei 10.666, de 1999.

Isso porque estima-se que 634 Municípios que têm direito aos recursos do período passivo do estoque ainda não deram início aos procedimentos de compensação previdenciária.

Considera-se que esses recursos, além de serem um direito, são imprescindíveis para a administração municipal honrar com o pagamento dos benefícios de aposentadorias e pensões, sem descapitalizar o fundo de previdência ou até mesmo o seu erário.

DATA:
05/7/2010

Deputado Luis Carlos Heinze
PR/RS

MPV-492

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00021

Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA 492, DE 29 DE JUNHO DE 2010.

Autor
DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE

nº do prontuário

1. supressiva 2. modificativa 3. ADITIVA 4. substitutiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------------	-----------	--------	--------

TEXTO E JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta artigo, onde couber, na Medida Provisória nº. 492, de 29 de junho de 2010, com a seguinte redação:

“Art. Os Municípios que apresentaram pedido de parcelamento de seus débitos e daqueles de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais previdenciárias no prazo para adesão previsto nos §§ 6º e 11º do art. 96 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, poderão, até 60 dias contados da publicação desta Lei, regularizar o pagamento das contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às competências dos exercícios de 2009 e 2010 vencidas até a data de publicação desta Lei, mediante parcelamento na forma do art. 10º e seguintes, da Lei nº. 10.522 de 19 de julho de 2002, não se aplicando o disposto no inc. VIII do art. 14º e no § 2º do art. 14º A.

Parágrafo único. Os municípios que tiverem sido notificados, em data posterior ao prazo de adesão previsto nos §§ 6º e 11º do art. 96 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, de débitos apurados ou vencidos até 31 de janeiro de 2009, poderão incluí-los no parcelamento de que trata o art. 96 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, no prazo de até 60 dias contados da publicação desta Lei”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo permitir que os municípios possam regularizar seus débitos relativos às contribuições previdenciárias dos exercícios de 2009 e 2010, já que, em razão de essa regularidade ser condição para o deferimento do parcelamento especial, muitos tiveram o seu pedido indeferido.

Assim, com a alteração apresentada será possível que o município regularize esses débitos pelo parcelamento ordinário estabelecido pela Lei nº. 10.522, de 2002, sem a aplicação dos dispositivos que prevêem a vedação de reparcelamento e ainda sem a aplicação do dispositivo que excepciona o reparcelamento, mas que o condiciona ao recolhimento da 1ª parcela no valor de 10% da dívida, ou até de 20%, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

A emenda permite também que os municípios possam regularizar pendências verificadas até 31 de janeiro de 2009, desde que tenham sido notificados somente em data posterior aos prazos de adesão, fato que teria impossibilitado a sua inclusão no parcelamento especial.

DATA:
5/7/2010

Deputado Luis Carlos Heinze
PP-RS

Publicado no DSF, de 07/07/2010.